

VOTO

O recurso interposto contra o Acórdão nº 8.121/2014-1ª Câmara por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva da Seteps/PA, cumpre os requisitos de admissibilidade, podendo ser conhecido pelo Tribunal.

2. A gestora teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, juntamente com o então Diretor-geral do Cefet/PA, Sérgio Cabeça Braz, em razão de falhas na comprovação da aplicação de recursos federais originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos para a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/Seteps/PA, mediante o Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/1999 e termos aditivos (peça 1, p. 20-107). O pacto visava ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e seria desenvolvido pelas entidades contratadas pela Seteps/PA.

3. Passando ao exame de mérito, verifico que a responsável segue sem comprovar, em sede recursal, a execução física e financeira das ações contratadas. A alegação de que não teve acesso à documentação comprobatória em razão de desavenças políticas não pode ser acolhida, sendo a apresentação de responsabilidade da gestora. Na eventualidade de enfrentar dificuldades para obtê-la, deveria ter ingressado com as ações judiciais cabíveis, o que não fez.

4. Além dessa, permanecem outras irregularidades, a saber, habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação; utilização irregular do instituto da dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para a contratação direta de uma das entidades; ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais.

5. É preciso destacar, ainda, que o precedente mencionado pela recorrente (Acórdão nº 2.204/2009-Plenário) tampouco milita a seu favor, uma vez que naquele caso houve comprovação da realização dos cursos previstos, o que não ocorreu na situação que ora se examina. Além disso, o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas em outros processos não assegura o mesmo desfecho nestes autos, cujas peculiaridades foram devidamente consideradas e serviram de fundamento para o acórdão condenatório.

6. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, registro que o assunto foi recentemente debatido pelo Plenário deste Tribunal em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, tendo sido adotado entendimento segundo o qual a pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, c/c o art. 2.028, do Código Civil e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão nº 1.441/2016). No caso concreto, como os fatos remontam a 2001 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis é de 2013, realmente ocorreu a prescrição, devendo, desse modo, ser tornadas insubsistentes as multas aplicadas à recorrente e a Sérgio Cabeça Braz.

7. Assim, caber negar provimento ao recurso, tornando sem efeito, contudo, as multas de que trata o item 9.5 do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de julho de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator